

# CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI Nº 001 DO LEGISLATIVO, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Cria o Programa Moradia com Mais Dignidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Minduri decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Moradia com Mais Dignidade, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares em situação de vulnerabilidade socioeconômica, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais.

§ 1º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, por ocasião da inscrição no processo de seleção do Programa.

§ 2º A subvenção econômica de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, desde que não ultrapasse o valor máximo estipulado pelo Poder Executivo municipal e desde que comprovada, mais uma vez, a necessidade do grupo familiar.

§ 3º A subvenção de que trata este artigo também poderá ser empregada na aquisição de materiais de construção destinados a promover a acessibilidade nos imóveis em que residirem pessoas com deficiência.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a gestão do Programa.

Parágrafo único. O software utilizado na gestão do Programa será auditado pelos órgãos de controle externo e fiscalização do Poder Executivo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I- grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II- renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III - reforma, ampliação, reconstrução e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo municipal;

IV - assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo municipal, para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e

V - subvenção econômica: recursos provenientes do orçamento destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo do Município.

Art. 4º Instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo municipal.

Art. 5º Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - integrar grupo familiar com renda *per capita* de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais);

II - ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma da lei, excluído o ocupante de imóveis alugados;

III - ser maior de dezoito anos ou emancipado.

§ 1º O limite fixado no inciso I do caput deste artigo será corrigido anualmente com base em índices oficiais, estabelecido em regulamento.

§ 2º É vedada a utilização da subvenção econômica do Programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.

§ 3º Será excluído do Programa o grupo familiar inscrito que deixar o imóvel antes da efetiva concessão da subvenção econômica de que trata esta Lei.

§ 4º Na comprovação da situação econômico-financeira dos beneficiários, o poder público deverá:

I - Exigir qualificação pessoal completa do grupo familiar, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - verificar a veracidade das informações por meio do cruzamento de dados oficiais do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional das informações.

§ 5º Outros requisitos para participação no Programa poderão ser definidos em regulamento.

Art. 6º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares:

- I - cujo responsável pela subsistência seja mulher;
- II - de que façam parte pessoas com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- III - de que façam parte idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- IV - com menor renda familiar;
- V - atingidas por intempéries da natureza, tais como enchentes, vendavais, temporais, granizo, em situação de risco hidrológico ou geológico, e afins;
- VI - com moradias em situação de risco ou precárias, sem condições de habitabilidade.

Parágrafo único. Ato do Secretaria Municipal de Assistência Social estabelecerá os critérios de desempate entre as hipóteses dos incisos acima, devendo ser validado pela Câmara Municipal.

Art. 7º As unidades habitacionais que serão objeto das intervenções do Programa deverão se enquadrar em pelo menos um dos seguintes critérios:

- I - relativamente às obras de reforma, ampliação ou reconstrução:
  - a) apresentar mais de duas integrantes do grupo familiar por dormitório;
  - b) não possuir banheiro ou sanitário de uso exclusivo do grupo familiar;
  - c) apresentar inadequação da cobertura;
  - d) não possuir solução adequada de esgotamento sanitário;
  - e) estar sob risco hidrológico, geológico ou ter sido atingida por intempéries da natureza; ou
  - f) não possuir condições de habitabilidade; ou

II - carecer de conclusão da unidade habitacional relativamente, de forma cumulativa ou não, à alvenaria interna ou externa; às instalações elétricas e hidrossanitárias; aos revestimentos internos ou externos, inclusive pintura; forro e reforma da cobertura; à instalação de piso; à instalação de esquadrias; e à acessibilidade.

§ 1º As unidades habitacionais de que trata o *caput* deverão ter estrutura estável, com paredes de alvenaria e madeira aparelhada ou equivalente.

§ 2º Os critérios de enquadramento das unidades habitacionais serão considerados para fins de priorização das obras a serem contempladas no Programa.

§ 3º A subvenção econômica para aquisição de materiais de construção poderá ser destinada a promover a acessibilidade nas unidades em que habitem pessoas com deficiência.

Art. 8º O valor da parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção por grupo familiar fica limitado a:

I – até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para obras de reforma ou ampliação;

III – até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para obras de recuperação ou reconstrução de unidade habitacional sob risco hidrológico, geológico ou atingida por intempéries da natureza.

Art. 9º Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário por até doze meses, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.

Parágrafo único. A comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da comprovação da devida aquisição dos materiais de construção por meio de nota fiscal.

Art. 10º A lista de beneficiários do Programa selecionados, ou sejam de cada caso, pela Administração Pública deve ser encaminhada para a Câmara Municipal para validação antes da liberação da subvenção econômica

Art. 11 O conselho municipal de habitação poderá auxiliar, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa.

Art. 12 A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I - vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional municipal; e

II- obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 13 O servidor público será responsabilizado quando:

I - informar, inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou

III - derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

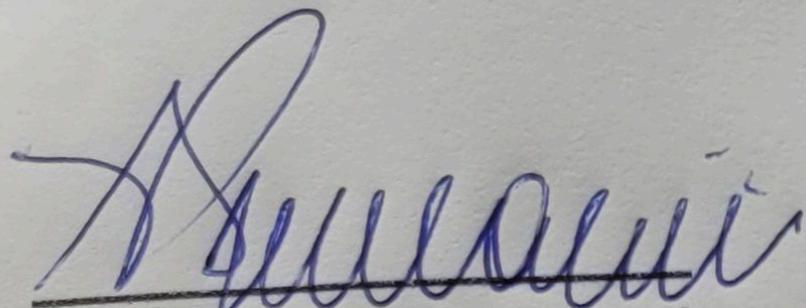
§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, caso comprovado dolo ou fraude, o servidor público ficará adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida ou do dano causado.

§2º Apurado, por meio de processo administrativo, o valor a ser ressarcido e não tendo sido pago pelo responsável, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação pertinente.

Art. 14 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente do Município e nos orçamentos dos exercícios vindouros, desde que haja disponibilidade financeira.

Art. 15 O formulário de inscrição, prazo, recurso por indeferimento, forma de liberação da subvenção econômica, prestação de contas e outras situações serão regulamentadas por Decreto.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Peterson Andrade Ferracciu  
Vereador-Presidente